



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleof

Processo nº : 10675.000655/98-40
Recurso nº : 129.485
Matéria : IRPJ - EX. DE 1994
Recorrente : ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão : 107-06.637

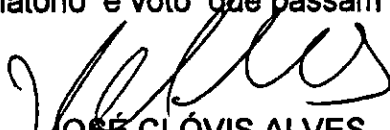
I.R.P.J. Ex. 1.994 - PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO - Comprovado que o contribuinte compensou prejuízo fiscal inexistente, irrepreensível o Acórdão DRJ/JFA nº 00.169 que manteve a exigência.

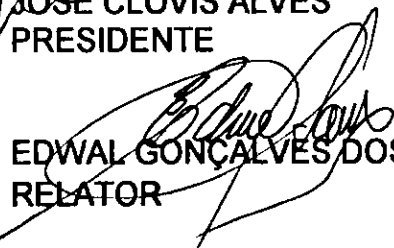
JUROS SELIC - Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador determinar outro percentual de juros, senão os que estão definidos na Lei.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25/JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (SUPLENTE CONVOCADO), NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10675.000655/98-40
Acórdão nº : 107-06.637

Recurso nº : 129.485
Recorrente : ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA
S/A

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 102/113, protocolada em 26-12-2001, do Acórdão DRJ/JFA nº 00.169 fls. 96/98 – cientificado em 23-11-2001, que por unanimidade considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 22/28 relativo ao IRPJ ano calendário de 1.993.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

“Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo” – Enquadramento Legal - art. 154, 382 e 388 inciso III do RIR/80, art. 14 da Lei 8.023/90, art. 38 parágrafos 7 e 8 da Lei 8.383/91 e art. 12 da Lei 8.541/92.

O Acórdão DRJ/JFA nº 00.169 esta assim Ementado:

“CONSTITUCIONALIDADE - Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade por transbordar os limites de sua competência, mas sim dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.”

Lançamento procedente.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR:

“Ao se manifestar sobre o trabalho fiscal, a defendente alega que a glosa efetuada pode ser explicada em função das limitações impostas à remuneração dos Administradores.

Acrescenta que não cumpriu o que determina a legislação sobre a matéria por entendê-la inconstitucional, assim como a utilização da taxa SELIC.

Em que pese a realização de diligência pela unidade de

Processo nº : 10675.000655/98-40
Acórdão nº : 107-06.637

origem, a leitura dos autos deixa claro que esses são os únicos aspectos a serem analisados.

Sobre ambos os pontos, cabe lembrar o Parecer CST nº 329/70, o qual deixa claro o 'Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa'.

APELO DA RECORRENTE – SÍNTESE:

- discorre sobre o "excesso de retirada dos administradores" e sua não tributação;
- que embora com a designação de diretor o contratado não se enquadra no conceito de administrador de que trata o item 130 da IN/SRF nº 2/69, face à natureza das atividades e obrigações constantes no contrato de trabalho, conseqüentemente improcedente a inclusão de sua remuneração para efeito do limite de que trata o art. 236 do RIR/80. (Processo 10907-000.209/88-65 - sessão de 20-11-89 - Acórdão 101-79.382);
- que autuada não atendeu àqueles limites impostos pela legislação tributária, visto que violam frontalmente a Constituição Federal;
- em longo arrazoado contesta a aplicação da taxa SELIC.

As fls. 118 confirmação pelo SECAT/DRF/UBE/MG do arrolamento de bens conforme previsto na IN SRF nº 26/2001.

 É o relatório.


Processo nº : 10675.000655/98-40
Acórdão nº : 107-06.637

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado aponta **"PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO"** - Art. 154; 382 e 388, III do RIR/80; art. 14 Lei nº 8.023/90, art. 38 §§ 7 e 8 da Lei 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92.

Dos documentos acostados aos Autos fls. 66, contata-se que da verificação Malha Fazenda foi reduzido o prejuízo fiscal apontado na DIRPJ do segundo semestre do ano calendário de 1.992 de Cr\$ 1.071.228.999 para Cr\$ 741.413.755, ajuste este decorrente da inclusão nas adições do excesso de remuneração dos administradores.

Por outro lado o presente procedimento administrativo fiscal trata de compensação de prejuízo indevidamente compensado no ano calendário de 1.993, qual seja foi considerado o saldo devidamente ajustado por ocasião de malha fazenda no segundo semestre do ano calendário de 1.992, conseqüentemente matéria diversa do "excesso de retiradas dos administradores", questão central do apelo do contribuinte.

Em assim sendo, há de se convir que o **presente auto de infração** é consequência do descaso do contribuinte ao não efetuar na parte "B" de seu livro **"LALUR"**, as correções efetuadas anteriormente pelo fisco, e que a ele autuado, foram comunicadas quando da revisão da declaração de IRPJ do ano

Processo nº : 10675.000655/98-40
Acórdão nº : 107-06.637

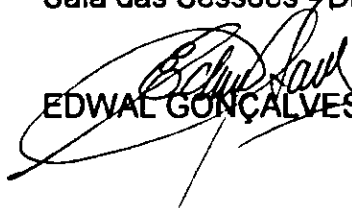
calendário de 1.992, a saber "o ajuste do saldo de prejuízo fiscal a compensar Cr\$ 1.071.228.999 para o valor de Cr\$ 741.413.755".

Destes elementos concluo que o contribuinte questiona matéria diversa daquela descrita no presente procedimento, portanto desde que não enfrentado a matéria objeto do auto de infração deve ser mantida exigência fiscal.

O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

Nesta ordem de Juízos, é imaculável a Decisão recorrida, vez
que apreciou de forma escoreita e completa a questão.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS